

## **DECISÃO N° 3257569**

**Processo nº 25748.355140/2024-95**

**AIS nº 0802768244 - CVPAF - ES**

**Autuada: OPERAÇÕES MARÍTIMAS EM MAR PROFUNDO  
BRASILEIRO LTDA.**

A empresa **OPERAÇÕES MARÍTIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA.** foi autuada em 14/06/2024 por descumprir as Boas Práticas de Gerenciamento de Abastecimento de Água para Consumo Humano, conduta que infringe a legislação sanitária (artigo 52 da RDC nº 72/2009), estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 29/07/2024 (SEI 3092338), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (SEI 3118524), justificando o não atendimento do nível mínimo de cloro residual na água produzida a bordo do FPSO Espírito Santo. Explica que a água produzida a bordo, proveniente do tratamento da água do mar, é utilizada apenas para torneiras, chuveiros e descargas, e que toda água ingerida a bordo é proveniente de água mineral comprada em galões e garrafas de empresas autorizadas para comércio do produto. Esclarece que o sistema de tratamento de água na unidade é composto de sistema de evaporação, esterelização com raios UV, filtragem por carvão ativado e esterelização com íons de prata, o que possibilita que todos os parâmetros preconizados na Portaria do Ministério da Saúde nº 888/2021 sejam atendidos. Menciona que na unidade não é realizada a adição de cloro, devido ao risco aumentado de corrosão da linha de distribuição, podendo acarretar problemas de integridade da instalação. E para adequação do parâmetro na unidade a SBM está trabalhando em ações para inserção de cloração no sistema, por meio de estudos técnicos e dos impactos decorrentes dessa mudança (SEI 3118523).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 20/09/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que a gestão de um recurso

crítico para a saúde humana não tem merecido a devida atenção, estando evidenciado que certos procedimentos comprometem as boas práticas que deveriam nortear tal gestão. Ressalta que a Autuada demonstra desconhecer que o contato da água com mucosas e pele pode gerar dano à saúde de quem a utiliza e que a mera escovação de dentes, o lavar de mãos e os banhos, nesse caso, apresentam risco sanitário aumentado.

Salienta que quanto à utilização de íon de prata como sanitizante de água para consumo humano, a publicação da Organização Mundial de Saúde (OMS) do Guia "GUIDELINES FOR DRINKING WATER QUALITY - 4th ed., na Seção 6.11 - Safe Drinking - Water for Travellers", página 108, afirma que a utilização da prata como desinfetante não é recomendada, pois sua eficácia é incerta e requer maior tempo de contato. Assevera que a Autuada em sua defesa apenas confirma a conduta irregular e aponta problemas técnicos de engenharia da embarcação, os quais já deviam ter sido solucionados pela própria empresa. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3182185).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos SEI 3073551 e 3073567, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu o dispositivo apontado no AIS.

Conforme preconiza o artigo 52 da RDC nº 72/2009, "a água ofertada a bordo da embarcação, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 ppm, sendo obrigatória a sua manutenção em qualquer ponto de oferta de, no mínimo, 0,2 ppm, e, no máximo, 2 ppm".

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a

penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo I** (SEI 3255591), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3191012) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (SEI 3182185).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/10/2024, às 08:32, conforme horário oficial





de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3257569** e o código CRC **324A92CC**.

---